



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600698-70.2020.6.02.0040**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600698-70.2020.6.02.0040 - Piranhas - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2020 TIAGO TORRES FREITAS PREFEITO, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA TODOS JUNTOS POR PIRANHAS/AL**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE - AL8024-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE - AL8024-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A**

**EMBARGADA: ELEICAO 2020 MARISTELA SENA DIAS PREFEITO, ELEICAO 2020 RENATO DOUGLAS RODRIGUES VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO PIRANHAS LIVRE E EM DESENVOLVIMENTO/AL**

**Advogados do(a) EMBARGADA: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

Advogados do(a) EMBARGADA: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DO ACÓRDAO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PRELIMINAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO CABIMENTO PELA VIA ELEITA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, e por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito, em acolher parcialmente somente quando da omissão, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 24/05/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10111604), opostos por "TODOS JUNTOS POR PIRANHAS" e TIAGO TORRES FREITAS, contra o Acórdão id 10109856 por meio do qual este Regional deu provimento ao Recurso Eleitoral de id. 9830507.

Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão seria omissivo e contraditório, na medida em que fora apreciada no julgamento apenas uma das preliminares suscitadas em contrarrazões do recurso, objeto do Acórdão atacado; além disso, sustentam os Embargantes que a decisão se contradiz em certos fragmentos, ora reconhecendo a presença da Embargada, ora afirmando que não houve provas que mostrem posição de destaque da ex-Prefeita no evento de inauguração da obra.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer (id. 10116260) nos autos, pugnando pelo não acolhimento dos Embargos, considerando a inexistência de vícios saneáveis pela espécie recursal.

É, em breve suma, o relato dos autos.

## VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência dos pedidos.

A decisão atacada deu provimento ao Recurso Eleitoral para reformar a sentença de 1ª grau que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando, com isso, a condenação.

Os Embargos de Declaração em análise buscam suprir uma suposta omissão referente ao não cabimento dos Embargos de Declaração opostos no 1º grau e suas consequências processuais, questões não alisadas no Acórdão combatido.

Seriam as seguintes preliminares suscitadas nas contrarrazões do Recurso Eleitoral id 9830514:

I - DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS - DO ENFRENTAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS (OMISSÕES) - NO MÉRITO, DA MANIFESTA, PATENTE E TRANSLÚCIDA IMPROCEDÊNCIA DOS ACLARATÓRIOS

II - DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA

III - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ELEITORAL

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que em parte alguma da decisão foram tratadas as duas primeiras preliminares, razão pela qual entendo a oposição do referido recurso, e para tanto, passo a tratar agora.

Para tornar mais fácil a compreensão é necessário tracejar a linha histórica dos acontecimentos. Os ora Embargantes são os autores da AIJE na origem, cuja sentença foi de procedência parcial da ação. Interpostos Embargos Aclaratórios pelos investigados, em contrarrazões, os Embargados pediram o não conhecimentos dos Embargos por entendê-los não cabíveis, porém estes foram conhecidos e não acolhidos.

A parte autora da Ação na origem e aqui Embargante foi sucumbente no julgamento dos Embargos de 1º grau, no que pertine as suas alegações de inadmissibilidade do recurso. No mérito, a sentença foi mantida incólume.

As alegações foram apreciadas pela Magistrada da 40ª Zona de AL, quando conheceu, observados os requisitos legais, e rejeitou os aclaratórios (id. 9830502), afastando o pedido de multa por suposto intuito protelatório.

Nesse sentido, trago ao conhecimento a sentença de primeiro grau, que rejeitou os embargos referidos:

Pois bem, dito isso, inicialmente conheço dos Embargos de Declaração, porquanto são tempestivos e preenchem os requisitos legais, notadamente, legitimidade das partes e interesse jurídico no pedido de saneamento/correção do julgado e/ou na reforma do ato decisório.

(..)

Não há, por conseguinte, nenhuma contradição ou omissão a serem saneadas na decisão impugnada. Os argumentos usados na sentença são coerentes com o acervo fático probatório e com as premissas jurídicas por mim invocadas.

Forte nessas razões, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

Deixo de aplicar qualquer multa aos Embargantes, uma vez que não vislumbrei o intento de procrastinar os efeitos da sentença. Também não evidencio má-fé processual, em face da mera oposição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é prerrogativa da defesa buscar os meios jurídicos para proteger seus direitos.

Pois bem, em suas contrarrazões ao recurso dos investigados (Id. 9830507), os quais se restringiram a discutir as questões intrínsecas à AIJE, insurgiram-se contra a preliminar enfrentada e superada na sentença proferida nos Embargos de Declaração, parte do julgamento que não havia sido questionado no instrumento recursal, notadamente diante da inexistência de interesse.

Percebe-se aqui então que a resposta dos recorridos teve o condão de ampliar a matéria devolvida ao exame desta Corte.

Nesse sentido, não obstante não tenha havido menção expressa, as contrarrazões apresentadas tiveram natureza equivalente, a princípio, à interposição de recurso adesivo, já que se dedicou a enfrentar fundamentos da decisão que não tinham sido devolvidos com o instrumento do recursal principal.

Enquanto o recurso principal limitou-se a devolver questões relativas ao processamento e ao mérito da Ação de Investigação Judicial, os recorridos, em contrarrazões, ressuscitaram o não cabimento dos embargos de declaração manejados, pretendendo suas consequências jurídicas.

O ponto controverso aqui reside na possibilidade de se atribuir natureza de recurso adesivo à manifestação proferida pelos investigados no instrumento das contrarrazões.

As preliminares das contrarrazões são absolutamente estranhas às matérias devolvidas pelo recurso eleitoral: I- NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS - DO ENFRENTAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS (OMISSÕES) - NO MÉRITO, DA MANIFESTA, PATENTE E TRANSLÚCIDA IMPROCEDÊNCIA DOS ACLARATÓRIOS. II - DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA.

A natureza da peça de contrarrazões é de defesa às razões de apelação, não se confundindo com os fundamentos da interposição do recurso adesivo.

Tanto é assim que a Procuradoria Regional Eleitoral, na manifestação de id 10116260, dispôs que *"por óbvio, as duas primeiras preliminares são estranhas ao recurso contrarrazoado, se referindo a supostos embargos de declaração não opostos na espécie"*.

Em síntese, se for admitida a natureza recursal, esta Corte deverá, antes, examinar a procedência das alegações postas nas contrarrazões que impediriam a interposição do Recurso Eleitoral por derrubar a possibilidade dos Embargos na origem e seu efeito interruptivo.

O Recurso adesivo tem por marco normativo o art. 997, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Como exposto, o caso em exame identifica que, de fato, a sentença vergastada gerou sucumbência recíproca, o que justificaria, à primeira vista, a admissão do recurso adesivo.

Entretanto, observo que existem questões que impedem o conhecimento da insurgência em contrarrazões como recurso adesivo.

Inicialmente, percebo que não há nas contrarrazões apresentadas pelos investigantes qualquer referência a recurso adesivo, nem menção ao dispositivo legal que o prevê.

Assim, a admissão da questão como recurso adesivo exigiria reconhecer que teria havido sua impetração tácita, um exercício de fungibilidade recursal que não é admitido pela jurisprudência

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade de menção inequívoca de seu manejo pela parte interessada. Nestes termos:

"o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior"

(AgRg no REsp 1.178.060/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17.11.2010)

Conforme entendimento firmado neste Tribunal, na hipótese de interposição de recurso nominado pela parte como apelação, com fundamento no art. 1009 do CPC, não há falar em afastamento de intempestividade para fins de recebimento de recurso principal como adesivo.

Da mesma forma, não se revela possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

(STJ - AgInt no AREsp: 1609677 SP 2019/0322419-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto sem qualquer menção ao art. 500, I, do Código de Processo Civil, ou referência em seu próprio conteúdo, não pode ser admitido como recurso adesivo, tendo em vista que a deficiência na sua identificação traduz erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (EDcl no AgRg no REsp 608.109/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 329)

Perceba-se que no caso dos autos a situação se afigura ainda mais grave, na medida em que não houve a apresentação de um recurso no lugar de outro, mas em verdade apresentou-se tão somente contrarrazões a recurso da parte adversa, sem qualquer menção a interesse em aderir àquele instrumento recursal.

De forma que "Não se conhece do recurso adesivo interposto na mesma peça em que foram apresentadas as contrarrazões". (TJ-MG - AC: 10000212151294001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022)

E mais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO NA MESMA PEÇA DE CONTRARRAZÕES AO APELO. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PEÇA PRÓPRIA.

(i).

O recurso adesivo deve ser interposto em peça própria, acompanhada das respectivas razões recursais, não se admitindo a interposição em peça única, conjuntamente com as contrarrazões de apelação. Descumprimento do art. 997, § 2º, do CPC.

(TRF-4 - AC: 50009210220184047013 PR 5000921-02.2018.4.04.7013, Relator: JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, Data de Julgamento: 07/12/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Em julgamento recente nos autos do Recurso Eleitoral em AIJE Pje nº 06000544-24.2020.6.02.0017, Relatoria do eminente Des. Alcides Gusmão, entendeu esta colenda Corte que a interposição de apelo diverso sem menção ao recurso adesivo ou ao dispositivo que o prevê, caracteriza erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

Por outra vertente, que seria a indagação sobre a matéria ser de ordem pública, a tese permanece, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, igualmente impertinente, uma vez que a magistrada decidiu expressamente pelo cabimento do recurso aclaratório.

Isto porque "é assente no Superior Tribunal de Justiça que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente". (STJ - AgInt no REsp: 1967572 MG 2021/0326074-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

Desta feita, embora o Acórdão aqui vergastado tenha sido omissivo sobre a questão, não observo nos presentes Embargos a necessidade de efeitos infringentes e modificativos, mas apenas a integração do julgamento para sanar o vício.

Quanto à inadmissibilidade do recurso eleitoral por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, conforme se observa, não há omissão no julgado. Como bem destacou o parecer ministerial, o Acórdão tratou pontualmente:

*De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas.*

*Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Preparo dispensado, na forma da lei. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico em se perseguir a reforma do julgado.*

*Por tais motivos, o Recurso em apreço merece acolhimento por este Tribunal, a fim de se conhecer as questões controversas, pendentes de definição judicial. Assim, sem maiores delongas, passo a enfrentar as matérias controvertidas nos autos, conforme os itens abaixo dispostos:*

Em outro ponto, aduzem os Embargantes que o julgado fora contraditório pois foi "*afirmado que a Embargante não estava presente na inauguração, e, em momento outro, se afirmar que não tinha sido dado posição de destaque a mesma no ginásio quando da inauguração, asseverando-se, ainda, que é atenuada a gravidade quando a presença do candidato na inauguração é discreta*".

Ocorre que, as passagens citadas não apresentam contradição, sendo a primeira uma transcrição da sentença originária e as demais argumentos trazidos por este Relator para derrubá-la, como segue:

Como destaquei, os informantes "ouviram dizer", "acham" que a então Prefeita e o seu Vice estavam dentro do ginásio, mas não há fotos ou filmagens da sua presença. Chega causar estranheza que num evento fortemente registrado, quando da solene citação a Prefeita não tenha alguém, simpatizante ou adversário, capturado sua presença em imagens ou vídeos.

A conclusão da magistrada:

Entendo, ainda, segundo as oitivas citadas, que Maristela Sena e Renato Douglas, embora NÃO APAREÇAM EM VÍDEOS E FOTOGRAFIAS, estiveram DENTRO do ginásio de esportes do Distrito do Piau, em 5 de novembro de 2020, por ocasião dos discursos proferidos por autoridades públicas, no que concerne a inauguração da multicitada adutora.

Com a máxima vênia, em que pese o livre convencimento do juiz, deve ele ser coerente, coeso, razoável e sobretudo não afastar as garantias processuais do investigado, o qual assegura-lhe ser inocente até que se prove o contrário, isto porque, embora não se trate de ação penal, é evidente o caráter sancionatório da AIJE e caros os direitos políticos fundamentais, restringidos em eventual condenação. De forma que na mesma medida da severidade das sanções impostas deve ser a certeza alcançada com as provas.

Sustentam também que "*os depoimentos colhidos em audiência apenas serviram para robustecer as provas que supedanearam a condenação, as quais foram minudentemente citadas na r. sentença.*", o que já fora discutido por esta Corte e portanto, não considerar-se-ia matéria de embargos.

Neste diapasão, destaco trecho do Acórdão embargado:

Do detido exame dos depoimentos, de certo, sem controvérsias nos autos, inclusive contendo vídeos anexos ([ID9830377](#), [ID 9830376](#)), só é possível concluir que:

(a) os impugnados, ora recorrentes, recepcionaram o então Presidente Jair Bolsonaro na sua chegada ao Distrito de Piau,

(b) Jair Bolsonaro quando discursou, clamou e com isso declarou indiretamente seu apoio a disputante à reeleição Maristela,

(c) os investigados não subiram ao palco do discurso, onde apenas indiretamente se fez referência à Prefeita, sem nenhuma deferência, elogio ou outra exaltação que a destacassem como candidata (condutas mais próximas de comício).

(d) apenas simpatizantes (provavelmente correligionários) corresponderam a investida,

(e) não há provas que tragam certeza da presença dos impugnados no local Ginásio Esportivo,

(f) a candidata não estava presente na "bica", local em que foi aberta a torneira para o banho público - a inauguração propriamente dita.

(g)

Dos vídeos utilizados como provas, o único momento que se atribui o caráter eleitoreiro é a aclamação no nome da candidata. Este trecho, inclusive, foi utilizado nas redes sociais da candidata para destacar a relevância da sua figura política.

Porém, é nitidamente uma peça com uma única cena, desacompanhada, como já mencionado, da presença dos principais atores, faltando-lhe o transbordamento do uso abusivo, desproporcional, da sua posição política de gestora, de modo que não prevalece a vertiginosa vantagem política.

O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado, ainda que omisso quanto às preliminares presentes nas contrarrazões do Recurso Eleitoral, outrora julgado.

Assim, quanto à inadmissibilidade do recurso eleitoral por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, conforme se observa, não há omissão no julgado.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulado com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso os Embargantes entendam existir *erro* nos julgados impugnados, devem socorrer-se da via

recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para acolher parcialmente somente quando da omissão, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE - VENCIDO (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABRE BRITO)

Tratam os autos da Embargos de Declaração em Recurso em AIJE opostos pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "TODOS POR PIRANHAS" e por TIAGO TORRES FREITAS em desfavor do Acórdão TRE/AL Id 10109856, de 8/4/2024, relatado pelo Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA.

Na referida decisão, o Plenário deste Tribunal deu provimento a recurso interposto pela COLIGAÇÃO PIRANHAS LIVRE E EM DESENVOLVIMENTO, MARISTELA SENA DIAS e RENATO DOUGLAS RODRIGUES, de modo a julgar improcedente a presente AIJE, ou seja, tornou insubsistente as multas aplicadas aos Recorrentes (senhora MARISTELA e senhor RENATO) e afastou a inelegibilidade ora imposta a ambos pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral.

Registre-se que o eminente Des. RODRIGO PRATA assim relatou o feito:

(;)

*Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10111604), opostos por TODOS JUNTOS POR PIRANHAS" e TIAGO TORRES FREITAS, contra o Acórdão id 10109856 por meio do qual este Regional deu provimento ao Recurso Eleitoral de id. 9830507.*

*Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão seria omissivo e contraditório, na medida em que fora apreciada no julgamento apenas uma das preliminares suscitadas em contrarrazões do recurso, objeto do Acórdão atacado; além disso, sustentam os Embargantes que a decisão se contradiz em certos fragmentos, ora reconhecendo a presença da Embargada, ora afirmando que não houve provas que mostrem posição de destaque da ex-Prefeita no evento de inauguração da obra.*

*Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer (id. 10116260) nos autos, pugnando pelo não acolhimento dos Embargos, considerando a inexistência de vícios saneáveis pela espécie recursal.*

*(;)*

No aludido voto, o Relator conheceu e acolheu parcialmente os Embargos, em relação a omissões, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o acórdão sob impugnação.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, inicialmente, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

*Ementa.*

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO NO 1º GRAU. PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Superada a preliminar pois a obtenção de diploma não constitui requisito para o processamento de AIJE manejada em razão de conduta vedada e abuso de poder, uma vez que a natureza das sanções previstas para a espécie pode importar em multa e imposição de inelegibilidade.*

*2. Análise das provas. As condutas comprovadas nos autos não se qualificam como uso abusivo do Poder Político, além de não configurarem transgressão aos Art. 73 e 77 da Lei nº 9.504/97 combinado com o Art.*

22 da Lei Complementar 64/90.

3. Nos autos, restou apenas incontroverso que a impugnada na condição de Prefeita recepcionou a chegada do Presidente da República à época. Os fatos, a apesar da festividade da inauguração da obra, não transbordaram em abuso de poder por parte da candidata. Para "a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" (AgR-RO nº 0602936-45/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 7.2.2022).

4. Sentença condenatória merece reforma.

5. Recurso conhecido e provido.

Em seu voto, o eminente Relator aprecia questões preliminares deduzidas nas contrarrazões ofertadas ao Recurso interposto no juízo de primeiro grau pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "TODOS POR PIRANHAS" e por TIAGO TORRES FREITAS.

Sua Excelência deixou assentado, em seu voto:

(i)

*Os Embargos de Declaração em análise buscam suprir uma suposta omissão referente ao não cabimento dos Embargos de Declaração opostos no 1º grau e suas consequências processuais, questões não alisadas no Acórdão combatido.*

*Seriam as seguintes preliminares suscitadas nas contrarrazões do Recurso Eleitoral id 9830514:*

***I - DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS - DO ENFRENTAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS (OMISSÕES) - NO MÉRITO, DA MANIFESTA, PATENTE E TRANSLÚCIDA IMPROCEDÊNCIA DOS ACLARATÓRIOS***

***II - DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA***

### III - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ELEITORAL

*Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que em parte alguma da decisão foram tratadas as duas primeiras preliminares, razão pela qual entendo a oposição do referido recurso, e para tanto, passo a tratar agora.*

*Para tornar mais fácil a compreensão é necessário tracejar a linha histórica dos acontecimentos. Os ora Embargantes são os autores da AIJE na origem, cuja sentença foi de procedência parcial da ação. Interpostos Embargos Aclaratórios pelos investigados, em contrarrazões, os Embargados pediram o não conhecimentos dos Embargos por entendê-los não cabíveis, porém estes foram conhecidos e não acolhidos.*

*A parte autora da Ação na origem e aqui Embargante foi sucumbente no julgamento dos Embargos de 1º grau, no que pertine as suas alegações de inadmissibilidade do recurso. No mérito, a sentença foi mantida incólume.*

*As alegações foram apreciadas pela Magistrada da 40a Zona de AL, quando conheceu, observados os requisitos legais, e rejeitou os aclaratórios (id. 9830502), afastando o pedido de multa por suposto intuito protelatório.*

*Nesse sentido, trago ao conhecimento a sentença de primeiro grau, que rejeitou os embargos referidos:*

*Pois bem, dito isso, inicialmente conheço dos Embargos de Declaração, porquanto são tempestivos e preenchem os requisitos legais, notadamente, legitimidade das partes e interesse jurídico no pedido de saneamento/correção do julgado e/ou na reforma do ato decisório. (...) Não há, por conseguinte, nenhuma contradição ou omissão a serem saneadas na decisão impugnada. Os argumentos usados na sentença são coerentes com o acervo fático probatório e com as premissas jurídicas por mim invocadas. Forte nessas razões, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos. Deixo de aplicar qualquer multa aos Embargantes, uma vez que não vislumbrei o intento de procrastinar os efeitos da sentença. Também não evidencio má-fé processual, em face da mera oposição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é prerrogativa da defesa buscar os meios jurídicos para proteger seus direitos.*

*Pois bem, em suas contrarrazões ao recurso dos investigados (Id. 9830507), os quais se restringiram a discutir as questões intrínsecas à AIJE, insurgiram-se contra a preliminar enfrentada e superada na sentença proferida nos Embargos de Declaração, parte do julgamento que não havia sido questionado no instrumento recursal, notadamente diante da inexistência de interesse. Percebe-se aqui então que a resposta dos recorridos teve o condão de ampliar a matéria devolvida ao exame desta Corte.*

*Nesse sentido, não obstante não tenha havido menção expressa, as contrarrazões apresentadas tiveram natureza equivalente, a princípio, à interposição de recurso adesivo, já que se dedicou a enfrentar fundamentos da decisão que não tinham sido devolvidos com o instrumento do recursal principal.*

*Enquanto o recurso principal limitou-se a devolver questões relativas ao processamento e ao mérito da Ação de Investigação Judicial, os recorridos, em contrarrazões, ressuscitaram o não cabimento dos embargos de declaração manejados, pretendendo suas consequências jurídicas.*

*O ponto controverso aqui reside na possibilidade de se atribuir natureza de recurso adesivo à manifestação proferida pelos investigados no instrumento das contrarrazões.*

*As preliminares das contrarrazões são absolutamente estranhas às matérias devolvidas pelo recurso eleitoral: I- NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS - DO ENFRENTAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS (OMISSÕES) - NO MÉRITO, DA MANIFESTA, PATENTE E TRANSLÚCIDA IMPROCEDÊNCIA DOS ACLARATÓRIOS. II - DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA.*

*A natureza da peça de contrarrazões é de defesa às razões de apelação, não se confundindo com os fundamentos da interposição do recurso adesivo.*

*Tanto é assim que a Procuradoria Regional Eleitoral, na manifestação de id 10116260, dispôs que "por óbvio, as duas primeiras preliminares são estranhas ao recurso contrarrazoado, se referindo a supostos embargos de declaração não opostos na espécie".*

*Em síntese, se for admitida a natureza recursal, esta Corte deverá, antes, examinar a procedência das alegações postas nas contrarrazões que impediriam a interposição do Recurso Eleitoral por derrubar a possibilidade dos Embargos na origem e seu efeito interruptivo.*

*O Recurso adesivo tem por marco normativo o art. 997, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:*

*(...)*

*Pois bem, pedindo vênias a esse entendimento sufragado pelo ilustre Relator, ousou divergir pelas razões abaixo.*

Os ora embargantes (investigantes) foram vencedores da demanda no juízo de primeira instância, visto que a sentença condenou os embargados (investigados) a penas de multa e de inelegibilidade.

Assim, após o julgamento dos primeiros embargos, ainda opostos no juízo *a quo*, que manteve a sentença, não havia interesse jurídico existente que justificasse aos embargantes (investigantes) recorrerem/apelarem, para discutir aquelas preliminares deduzidas naqueles embargos do primeiro grau de jurisdição. Não existia interesse do vencedor da demanda (partes investigantes) em manejar o recurso ordinário (apelação).

Contudo, como houve a interposição de recurso ao TRE/AL, interposto pelos investigados, exsurge para os investigantes a oportunidade de novamente agitar aquelas preliminares, para apreciação e julgamento por este Tribunal.

Enfatize-se que não se trata de questões novas, eis que foram ventiladas primeiramente nas contrarrazões apresentadas no 1º grau de jurisdição (id 9830498) contra os embargos de declaração dos investigados.

Tais matérias são "devolvidas" para que o TRE/AL as analise, por força do Art. 1.009 do vigente Código de Processo Civil, conforme segue:

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

Ora, se os investigantes, porque vencedores na lide, não tinham interesse processual para recorrer de preliminares levantadas em sede de contrarrazões que discutiam o cabimento dos embargos de declaração no 1º grau, apenas lhes restou agitar de novo as matérias, já perante o TRE/AL, na primeira oportunidade possível, isto é, em contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos investigados.

Em suma, os investigantes foram vencedores na sentença de primeiro grau. Ao rebaterem os embargos opostos pelos investigados na primeira instância, os investigante foram derrotados, já que estes pretendiam que os embargos não fossem conhecidos pelo juízo da 40ª ZE/AL.

Mas o fato é que o juízo de primeiro conheceu dos embargos dos investigados, apesar de manter a sentença. Logo, não havia razão para os investigantes recorrer, por ausência de interesse jurídico-processual.

Porém, repita-se, como houve recurso ao TRE/AL, a cargo dos investigados (perdedores da lide em primeiro grau), surge o interesse dos investigantes, por meio de contrarrazões, de postular que esta Corte Regional decida sobre aquelas preliminares, visto que estas também merecem o julgamento para se exaurir o exercício e dever de se prestar a jurisdição pelo órgão de segunda instância, em sede de verdadeira Corte de Apelação.

Logo, penso não ser caso de recurso adesivo, como pontua o eminente Relator; mas, sim, acredito ser hipótese de "apelação do vencedor como espécie de recurso subordinado", na linguagem utilizada por FREDIE DIDIER JR.

Referido processualista faz a distinção entre "apelação subordinada do vencedor" e o "recurso adesivo", conforme os excertos abaixo, extraídos da obra Curso de Direito Processual Civil, 14ª ed., vol. 3, 2017, Jus Podivm, Salvador/BA (pág. 198 e seguintes):

(...)

*O recurso do vencedor, manifestado nas suas contrarrazões à apelação, contém, como visto, duas peculiaridades. Destaca-se aqui a primeira.*

*A apelação do vencedor, neste caso, é um recurso subordinado. Ela seguirá o destino da apelação do vencido. Caso o vencido desista da apelação interposta ou essa não seja admissível, a apelação do vencedor perde o sentido: por ter sido o vencedor, o interesse recursal somente existe se a apelação do vencido for adiante.*

*Observe a sutileza: a subordinação, no ponto, decorre do fato de que o interesse recursal do vencedor somente surge com o possível provimento da apelação do vencido.*

*O sistema passa a ter duas espécies de recurso subordinado. Ao lado do tradicional recurso adesivo, regulado pelos §§ do art. 997, passa a existir a apelação subordinada interposta pelo vencedor.*

(...)

Logo, não há que se falar em preclusão, porquanto os investigantes, quando lhes foi possível suscitar a matéria ao TRE/AL, o fizeram em contrarrazões.

Desse modo, tenho por conhecer das preliminares agitadas nos embargos de declaração opostos no TRE/AL pelos investigantes (COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "TODOS POR PIRANHAS" e por TIAGO TORRES

FREITAS).

Todavia, essas preliminares são absolutamente destituídas de juridicidade. São eles:

*I - DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS - DO ENFRENTAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS (OMISSÕES) - NO MÉRITO, DA MANIFESTA, PATENTE E TRANSLÚCIDA IMPROCEDÊNCIA DOS ACLARATÓRIOS*

*II - DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA*

Tais temas, em verdade, dizem respeito ao próprio julgamento de mérito dos embargos de declaração. Vale dizer, pois, que, se os embargos de declaração, em sede de tema de fundo, ensejarem a rejeição pelo magistrado, isso não configura questão preliminar, mas discussão e enfrentamento sobre o próprio objeto deste meio recursal.

Com efeito, se os embargos forem tempestivos, opostos por parte legítima, subscrito por profissional da advocacia e alegarem a existência de obscuridade, contradição, omissão de ponto ou de questão na qual o juiz deva decidir ou pedido de correção de erro material, esse recurso será cabível, ainda que nenhum desses vícios exista na sentença. Não se exige o sucesso no desfecho do recurso para ele seja conhecido.

Os embargos, como os demais recursos, não deixam de existir e de serem conhecidos pelo julgador na hipótese de não se configurar falha ou erro na sentença. Basta que a parte maneje o recurso adequado, observe a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade, que os embargos serão conhecidos.

Portanto, agiu corretamente a magistrada de primeiro grau em sua sentença (id 9830502) que conheceu dos embargos de declaração opostos pelos investigados, uma vez que fundamentou o seu julgado de forma compatível com o regramento processual civil.

(...)

*Pois bem, dito isso, inicialmente conheço dos Embargos de Declaração, porquanto são tempestivos e preenchem os requisitos legais, notadamente, legitimidade das partes e interesse jurídico no pedido de saneamento/correção do julgado e/ou na reforma do ato decisório.*

(..)

*Não há, por conseguinte, nenhuma contradição ou omissão a serem saneadas na decisão impugnada. Os argumentos usados na sentença são coerentes com o acervo fático probatório e com as premissas jurídicas por mim invocadas.*

*Forte nessas razões, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos. Deixo de aplicar qualquer multa aos Embargantes, uma vez que não vislumbrei o intento de procrastinar os efeitos da sentença. Também não evidencio má-fé processual, em face da mera oposição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é prerrogativa da defesa buscar os meios jurídicos para proteger seus direitos.*

(...)

Prosseguindo, quanto aos demais pontos, concordo com as conclusões do voto do eminente Relator, que afastou a tese inadmissibilidade do recurso eleitoral por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, realçando Sua Excelência não haver omissão no acórdão do TRE/AL.

Também endosso o entendimento da Relatoria relativamente à inexistência de contradição, pois as passagens mencionadas pelos Embargantes não apresentam contradição, ou seja, há a transcrição da sentença originária e argumentos jurídicos da fundamentação do Relator para ensejar o provimento do recurso na AIJE.

Pelo exposto, apenas divirjo do Relator para conhecer das preliminares expostas pelos investigantes quando do manejo dos embargos em sede de primeiro grau de jurisdição, suprindo as omissões apontadas, mas rejeitá-las, conforme sentenciado pelo juízo *a quo*. No que diz respeito aos demais pontos, sigo o voto do Relator e, por conseguinte, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL